



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	273 – COSIT
DATA	7 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É SÓCIO DE OUTRAS EMPRESAS. OPÇÃO. NÃO VEDAÇÃO.

Não há óbice à opção pelo Simples Nacional por pessoa jurídica cujo administrador não sócio seja sócio em outras empresas por não se subsumir tal cláusula contratual às hipóteses de vedação previstas nos incisos IV e V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que atendidas as demais condições estabelecidas na referida Lei Complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16 – COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, IV e V.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, que tem como ramo de atividade “padaria e confeitaria com predominância de revenda”, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

2. Informa que se beneficia do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e possui o seu regime de apuração de tributos pelo Simples Nacional.

3. Esclarece que a sociedade, inicialmente composta por 2 (duas) sócias, encontra-se momentaneamente na forma unipessoal e que, após a retirada de sua antiga sócia, foi admitido um administrador não-sócio para geri-la, fato este devidamente averbado no contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

4. Salaria que o administrador não-sócio figura no quadro societário de uma outra pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional que apresenta receita bruta anual superior ao valor permitido pelo regime diferenciado.

5. Afirma que a legislação em comento nada menciona acerca da vedação e/ou possibilidade de exclusão de uma pessoa jurídica que esteja enquadrada neste regime compartilhado

de arrecadação do Simples Nacional em admitir um administrador não-sócio que venha a figurar nos quadros sociais de outra pessoa jurídica não enquadrada no sistema de tributação em pauta.

6. Sustenta que o que se extrai da leitura do texto do art. 3º, § 4º, IV e V, da Lei Complementar 123, de 2006, é que esses dispositivos vedam a permanência da sociedade em casos que: “titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar” ou “cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos”.

7. Registra, assim, que a referida lei acaba por deixar dúvidas acerca da possibilidade de existência de demais fatos permissivos ou impeditivos para a permanência de uma pessoa jurídica no Simples Nacional, como o do presente caso, onde o seu administrador não-sócio figura no quadro social de uma outra pessoa jurídica como sócio.

8. Relaciona, então, a fundamentação legal mencionada em sua exposição e, por fim, indaga acerca da possibilidade de uma interpretação extensiva que poderá ser dada ao texto legal referenciado, quer seja o art. 3º, § 4º, IV e V, da Lei Complementar 123, de 2006, visto que os referidos incisos fazem menção tão somente a impedimentos relacionados aos sócios da sociedade que esteja arrecadando os seus tributos através do Simples Nacional, restando vaga com relação à possibilidade / impossibilidade desta em admitir um administrador não-sócio o qual figura como sócio de outra pessoa jurídica que não esteja abrangida pelo Simples Nacional, “*in casu*”, justamente porque sua receita bruta anual é superior ao permitido pelo regime diferenciado, sem que isso venha a causar a exclusão / impedimento da consulente em permanecer arrecadando seus tributos pelo Simples Nacional da forma como sempre o fez.

9. Realizada a apreciação preliminar da consulta pela autoridade administrativa, a interessada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 4008/2021/CONTPROC/EQCR/DEVAT08-VR - EMR (fl. 12), a apresentar cópia, autenticada ou acompanhada do original, do Ato Constitutivo (Contrato/Estatuto) e sua última alteração.

10. A interessada acostou, em 16 de abril de 2021 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 13), a petição de fl. 15 requerendo a devida juntada das cópias de seu ato constitutivo (Contrato / Estatuto), bem como de sua última alteração contratual (fls. 16 a 25).

11. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

12. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

13. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

14. Assim, a consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

15. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

16. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

17. Feitas essas ressalvas, e considerando que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se ao exame do questionamento.

18. A questão central da consulta envolve dúvida acerca da permanência no Simples Nacional por sociedade limitada unipessoal gerida por administrador não sócio que é titular e/ou sócio de outra empresa não optante pelo referido regime de tributação, tendo em vista as vedações contidas nos incisos IV e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

19. Inicialmente, impende salientar que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, ao regular as sociedades limitadas, dispõe nos arts. 1.052, 1.060 e 1.061 acerca das disposições preliminares e de sua administração:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

(...)

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência

(...) (grifos não constam do original)

20. Assim, somente para argumentar, já que esta solução de consulta não convalida nem invalida o ato societário apresentado, é possível, desde a promulgação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a constituição de sociedade limitada unipessoal. Ademais, é admissível a designação de administradores não sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 2002, anteriormente transcrito.

21. Por sua vez, quanto à interpretação das regras estabelecidas no art. 3º, § 4º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, frente à situação fática suscitada pela consulente, cumprem as análises que seguem.

22. Com relação ao questionamento relativo ao alcance da vedação à opção pelo Simples Nacional prevista no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, cumpre registrar que esse assunto já foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta nº 16 – Cosit, de 18 de março de 2021, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2021, Seção 1, página 38.

23. A seguir, transcrevem-se os trechos da mencionada Solução de Consulta pertinentes ao caso em exame:

(...)

2. Informa que é proprietária de uma firma empresária que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional. Afirma que foi nomeada, em um processo judicial, inventariante do espólio do “de cujus” e administradora judicial provisória da firma empresária em nome do “de cujus”, também optante pelo Simples Nacional.

3. Cita o art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e apresenta os questionamentos a seguir:

1) De acordo com a situação descrita, os faturamentos das firmas empresárias irão se somar?

2) Caso a soma dos faturamentos ultrapasse R\$ 4.800.000,00, haverá a possibilidade de exclusão do Simples Nacional?

3) Se sim, quanto à exclusão, quais as firmas empresárias serão excluídas do Simples Nacional?

4) No caso de exclusão, a partir de que data será o efeito?”

Fundamentos:

(...)

5. Da consulta apresentada depreende-se que a dúvida tributária em questão se refere à interpretação da regra estabelecida no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso em que o titular de uma empresa individual optante pelo Simples Nacional é nomeado administrador judicial temporário de outra firma também optante por este regime tributário.

6. Pode-se concluir após a leitura do referido dispositivo em confronto com as questões apresentadas que **a pessoa jurídica (PJ) cujo titular seja administrador ou equiparado de outra PJ com fins lucrativos não poderá, dentre outros impeditivos, permanecer no Simples Nacional, quando o somatório da receita bruta de ambas for superior a R\$ 4.800.000,00, estabelecido no art. 3º, inciso II dessa Lei Complementar.**

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)”

7. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, trata da referida situação em termos similares, dispondo que não pode recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular exerça cargo de administrador **ou equivalente** em outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global das duas empresas ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

(...)

VI - cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14)

(...)”

8. Ou seja, o comando em questão faz referência à participação do titular de empresa individual ou sócio de empresa na condição de administrador ou de função equivalente à de administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

(...)

15. Desse modo, como o dispositivo normativo sob análise não fez restrições ao termo administrador, ao contrário, ampliou seu alcance ao utilizar em conjunto a expressão “ou equiparado”, responde-se à consulente que a empresa, cujo titular seja administrador provisório nomeado em processo judicial de outra pessoa jurídica ou entidade equiparada com fins lucrativos não poderá permanecer no Simples Nacional quando o somatório da receita bruta de ambas ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00.

16. Cabe complementar a solução, esclarecendo que caso não se enquadre em nenhum outro critério impeditivo ao Simples Nacional, **a empresa do de cujus** não estará impedida de permanecer no referido regime tributário, já que a situação apresentada pela consulente não enquadraria a referida no inciso V, do § 4º do art. 3º da LC nº 123, de 2006.

(...) (grifos do original – sublinhou-se)

24. Em síntese, da leitura do art. 3º, § 4º, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, firmou-se o entendimento de que a pessoa jurídica (PJ) cujo titular ou sócio seja administrador ou equiparado de outra PJ com fins lucrativos não poderá, dentre outros impeditivos, permanecer no Simples Nacional, quando o somatório da receita bruta de ambas for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limite este estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar em questão; de outro modo, a empresa administrada por administrador não sócio que seja titular / sócio de outra PJ não estará impedida de permanecer no referido regime tributário, desde que não se enquadre em nenhum outro critério impeditivo ao regime tributário em questão, já que a situação não se adequa à prevista no dispositivo em exame.

25. Dessa forma, por já existir Solução de Consulta Cosit disciplinando parte da matéria consultada, todos os sujeitos passivos, inclusive a Interessada, podem nela se respaldar, conforme

prevê o art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, ficando, portanto, a presente Solução de Consulta **parcialmente vinculada** à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2021, por força do disposto no art.34 do mesmo ato normativo citado. Veja-se:

(...)

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de **solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.**

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013. (grifos nossos)

(...) (grifos não constam do original)

26. Por sua vez, quanto ao questionamento relativo ao alcance do inciso IV do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, cabem as considerações que seguem.

27. Reproduz-se, por oportuno, o texto legal correspondente:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...) (grifos não constam do original)

28. Do referido dispositivo, depreende-se que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra PJ não beneficiada pelo mesmo regime não poderá, dentre outros impeditivos, permanecer no referido regime simplificado, quando o somatório da receita bruta de ambas for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

29. Por fim, do exame do documento “Da Alteração Contratual e Da Consolidação das Cláusulas Contratuais” (juntado às fls. 20 a 25 deste processo), verifica-se que a sócia e o administrador não-sócio apresentam o mesmo sobrenome e residem no mesmo endereço. Apesar de presumida relação de pessoalidade, desde que a narrativa da consulente corresponda à realidade factual, o fato de o administrador não-sócio participar como sócio de outra pessoa jurídica não beneficiada pelo mencionado regime diferenciado não impede a permanência da consulente no Simples Nacional.

CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, com sua vinculação parcial à Solução de Consulta nº 16-Cosit, de 18 de março de 2021, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consulente que não há óbice à opção pelo Simples Nacional por pessoa jurídica gerida por administrador não sócio o qual figura como sócio de outra pessoa jurídica, já que a situação não se corresponde às previstas no art. 3º, § 4º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que não se enquadre em nenhum outro critério impeditivo previsto na referida legislação.

Assinatura digital

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para sua aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit